



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**AS FORÇAS POLICIAIS E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A
LUTA DAS AUTORIDADES CONTRA O CRIME ORGANIZADO NO
BRASIL**

**ORIENTANDO (A) - VINICIUS CASTILHO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO**

**GOIÂNIA-GO
2025**

VINICIUS CASTILHO

**AS FORÇAS POLICIAIS E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A LUTA
DAS AUTORIDADES CONTRA O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

**GOIÂNIA-GO
2025**

VINICIUS CASTILHO

**AS FORÇAS POLICIAIS E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A LUTA DAS
AUTORIDADES CONTRA O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

Data da Defesa: 21 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Prof. (a): Prof. PHD. Clodoaldo Moreira dos Santos Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	09
1.1 HISTÓRICO.....	09
1.2 CONCEITUAÇÃO	11
2 MECANISMOS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	14
2.1 DELAÇÃO PREMIADA.....	14
2.2 AÇÃO CONTROLADA	18
2.3 INFILTRAÇÃO DE AGENTES	21
3 PROPOSTA DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE DAS ORCRIMS	25
3.1 CONFISCO AMPLIADO SEM CONDENAÇÃO PENAL	25
3.2 A INFILTRAÇÃO DIGITAL SEM ORDEM JUDICIAL PRÉVIA.....	28
3.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AUTOMATIZADA COM TROCA DE DADOS EM TEMPO REAL	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

AS FORÇAS POLICIAIS E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A LUTA DAS AUTORIDADES CONTRA O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Vinícius Castilho¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação das forças policiais no combate às organizações criminosas no Brasil, com ênfase nos mecanismos legais tradicionais e na proposição de meios alternativos de enfrentamento. Parte-se da premissa de que as organizações criminosas representam uma ameaça estrutural à segurança pública, à ordem social e ao Estado Democrático de Direito, operando com elevada capacidade organizacional, transnacionalidade e uso intensivo de tecnologias. Inicialmente, o estudo apresenta o contexto histórico e jurídico das organizações criminosas no país, bem como os principais dispositivos legais disponíveis, como a delação premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes. Em seguida, propõe três meios alternativos ainda não previstos de forma plena na legislação brasileira: o confisco ampliado sem condenação penal, a infiltração digital sem ordem judicial prévia e a cooperação internacional automatizada com troca de dados em tempo real. A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com análise doutrinária, legislativa e comparada, incluindo experiências de países como Reino Unido, Itália e Estados Unidos. Conclui-se que o enfrentamento efetivo ao crime organizado exige o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, com instrumentos mais ágeis e eficazes desde que compatíveis com os direitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: crime organizado; forças policiais; confisco ampliado; infiltração digital; cooperação internacional.

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás email:

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de análise as forças policiais e as organizações criminosas no Brasil, enfocando a luta das autoridades contra o crime organizado, um fenômeno complexo que afeta profundamente a segurança pública e a ordem social no país. O crime organizado, representado por facções criminosas que operam em diversas esferas, desde o tráfico de drogas e armas até a exploração de sistemas financeiros ilícitos, configura-se como uma das maiores ameaças à estabilidade social e econômica, exigindo uma resposta coordenada e eficaz por parte do Estado e suas instituições de segurança.

Nos últimos anos, as organizações criminosas no Brasil têm se fortalecido, demonstrando crescente capacidade de articulação e expansão, muitas vezes ultrapassando fronteiras estaduais e até nacionais. Esse fenômeno exige uma reflexão profunda sobre o papel das forças policiais e das estratégias adotadas para o enfrentamento do crime organizado. As operações contra essas organizações têm se intensificado, mas, apesar dos esforços, o sucesso tem sido pontual e as facções continuam a exercer considerável influência, especialmente em áreas periféricas das grandes cidades, onde o poder do Estado muitas vezes é contestado ou ausente.

Essa problemática tem gerado intensos debates no meio jurídico e na sociedade em geral, principalmente sobre a eficácia das políticas públicas e as limitações do aparato policial frente à sofisticação das organizações criminosas. Além disso, surge a questão sobre os limites das ações das forças de segurança, à luz dos direitos fundamentais e do respeito à legislação, em um contexto em que o uso da força e da repressão enfrenta constantes desafios éticos e legais.

Com a recente evolução das facções criminosas no Brasil e a implementação de novas táticas por parte das autoridades, surgem dúvidas cruciais, que serão abordadas ao longo desta pesquisa: a) Quais são as principais características do crime organizado no Brasil e como as organizações criminosas se estruturam?; b) Qual o papel das forças policiais no combate ao crime organizado e quais são suas estratégias mais eficazes?; c) Como as

instituições de segurança pública podem melhorar a colaboração entre si e com outros setores do governo para enfrentar o crime organizado?; d) Quais são as implicações jurídicas e sociais do enfrentamento ao crime organizado no Brasil, especialmente no que se refere aos direitos humanos e ao devido processo legal?; e) De que forma as políticas de segurança pública podem ser ajustadas para atender as novas demandas geradas pelo crescimento das organizações criminosas?

Com base nesse cenário, as hipóteses que norteiam esta pesquisa podem ser formuladas da seguinte forma: a) o crime organizado no Brasil apresenta características de sofisticação e articulação que tornam as estratégias de combate tradicionais insuficientes para garantir uma atuação eficaz das forças de segurança; b) as forças policiais, embora possuam recursos e potencial de atuação, carecem de maior integração entre suas diversas esferas (municipal, estadual e federal) para alcançar melhores resultados no enfrentamento das organizações criminosas; c) a atuação do Estado no combate ao crime organizado exige uma combinação de ações repressivas, preventivas e sociais, que incluam políticas públicas voltadas para a inclusão social e a redução da desigualdade; d) é possível observar uma tensão entre a necessidade de garantir a segurança pública e os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, sendo necessário equilibrar as ações de repressão com o respeito aos direitos humanos e à justiça.

Utilizando-se de uma metodologia qualitativa e analítica, esta pesquisa se baseará em uma abordagem bibliográfica e documental, a fim de compreender as interações entre o direito, a segurança pública e o crime organizado, com ênfase na legislação brasileira e nas práticas adotadas pelas forças policiais. O método dedutivo será utilizado para realizar uma análise das questões centrais, com base nas leis, doutrinas e jurisprudências que envolvem o tema. Além disso, a pesquisa também adotará uma abordagem comparativa, buscando analisar as experiências de outros países que enfrentam problemas semelhantes e como suas forças de segurança lidam com o crime organizado.

O objetivo principal desta pesquisa é compreender as dinâmicas do crime organizado no Brasil e o papel das forças policiais no combate a essas organizações, buscando identificar soluções mais eficazes e sustentáveis para

o enfrentamento desse fenômeno. Para isso, será necessário, primeiramente, no Capítulo I, apresentar uma visão geral sobre o crime organizado no Brasil, suas origens e características. No Capítulo II, será abordada a estrutura e atuação das forças policiais, as políticas públicas de segurança e as estratégias adotadas no enfrentamento do crime organizado. Por fim, no Capítulo III, serão discutidos os desafios jurídicos, éticos e sociais no combate ao crime organizado, incluindo a análise do papel das instituições de justiça e da necessidade de uma abordagem mais integrada e sistemática para enfrentar a criminalidade organizada.

Em razão da relevância do tema e da crescente complexidade das organizações criminosas, torna-se essencial investigar as melhores práticas para garantir a segurança pública no Brasil, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos e o devido processo legal, e buscando alternativas mais eficazes para a superação dessa problemática. A análise das forças policiais e das organizações criminosas será, portanto, um passo importante para compreensão dos desafios e as possibilidades de mudança, em um cenário cada vez mais complexo e dinâmico.

1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1.1 HISTÓRICO

O surgimento das organizações criminosas no Brasil está diretamente relacionado às condições socioeconômicas e políticas do país. Os primeiros registros de articulações criminosas organizadas ocorreram nas décadas de 1960 e 1970, dentro dos presídios. A repressão política durante a ditadura militar (1964-1985) foi um impulso para o aumento da população carcerária, que incluía tanto presos comuns quanto presos políticos. Esse contexto facilitou o aprendizado e a troca de conhecimentos entre diferentes perfis de detentos. Um dos primeiros grupos estruturados foi a Falange Vermelha, surgida no estado do Rio de Janeiro na década de 1970. Formada inicialmente para proteger os presos em um sistema prisional hostil, a Falange evoluiu e se tornou o Comando Vermelho (CV), que se tornou uma das maiores organizações criminosas do país, expandindo suas operações para além das prisões, com envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e armas.

A década de 1980 marcou a consolidação de grupos como o Comando Vermelho e o surgimento de facções regionais, como o Terceiro Comando (TC) e, posteriormente, o Amigos dos Amigos (ADA), ambos no Rio de Janeiro. Essas organizações começaram a dominar favelas, forçando a proteção aos moradores em troca de lealdade e facilitando suas atividades ilícitas.

Nos anos 1990, a criação do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, trouxe uma nova dinâmica para o cenário do crime organizado no Brasil. Fundado em 1993 no presídio de Taubaté, o PCC surgiu como uma reação às condições desumanas do sistema prisional paulista. A facção rapidamente se expandiu, utilizando uma estrutura hierárquica clara, princípios de solidariedade entre os membros e uma comunicação eficiente para coordenar ações dentro e fora das prisões.

Além disso, o tráfico internacional de drogas começou a se intensificar no Brasil nesse período. A proximidade com os principais países produtores de cocaína na América do Sul como a Colômbia, Bolívia e Peru acabaram transformando o país em uma rota estratégica para o narcotráfico, ampliando o poder e a influência das organizações criminosas.

Com a chegada dos anos 2000, as organizações criminosas passaram a diversificar suas atividades. Além do tráfico de drogas e armas, expandiram suas operações para outros crimes, como roubos a bancos, extorsão e contrabando. O PCC se destacou nesse período por sua capacidade de organização e pela coordenação de ataques simultâneos contra alvos governamentais e policiais em 2006, marcando sua força no estado de São Paulo.

Enquanto isso, o Comando Vermelho enfrentava divisões internas e conflitos com facções rivais no Rio de Janeiro. O aumento da violência urbana, impulsionado pela disputa por territórios e mercados, levou a um crescimento exponencial das taxas de homicídios e ao fortalecimento de milícias, grupos formados por ex-policiais e agentes de segurança que também passaram a competir pelo controle de comunidades e atividades ilegais. Essa fase das disputas territoriais entre as facções e consequentemente o fortalecimento das milícias são retratados na sequência de filmes *Tropa de Elite* onde é reproduzido como funciona o crime organizado no estado do Rio de Janeiro. Outro fator relevante foi a expansão das facções brasileiras para outros estados e até países vizinhos, como Paraguai e Bolívia, ampliando suas redes de tráfico e influência regional. Essa internacionalização foi acompanhada pelo uso de tecnologias avançadas, como redes sociais e aplicativos de mensagens, para coordenar operações e recrutar novos membros.

Nos últimos anos, o Brasil viu o fortalecimento das duas maiores facções, PCC e CV, que agora disputam tanto nacional como internacionalmente. Conflitos entre facções têm se intensificado, resultando em massacres em presídios, como os ocorridos em Manaus (2017) e Altamira (2019). A rivalidade entre grupos também reflete na violência urbana, com disputas por controle de pontos de venda de drogas, tornando a sociedade refém da violência e da opressão causada por essas organizações criminosas.

Além disso, a presença de organizações criminosas em áreas de mineração ilegal, desmatamento e tráfico de pessoas demonstra uma ampliação de suas atividades. A relação entre facções e milícias tem se tornado um problema crítico, principalmente no Rio de Janeiro, onde milícias controlam territórios inteiros, praticando extorsões e negociando com políticos locais. O combate às organizações criminosas enfrenta desafios significativos, como a

corrupção em instituições públicas, o fortalecimento do tráfico internacional e as condições precárias do sistema carcerário. Políticas de segurança pública, como operações militares nas comunidades, têm gerado controvérsias por suas consequências sociais e pelos altos índices de letalidade.

O histórico das organizações criminosas no Brasil revela uma relação congruente entre desigualdade social, falhas estruturais do Estado e a expansão do crime organizado. Para enfrentar esse problema, é essencial investir em políticas públicas que combinem repressão eficaz, prevenção e promoção da justiça social. Somente com uma abordagem de mecanismos abrangentes será possível conter a violência e a influência das facções criminosas no país, fazendo com que a ação dos policiais seja mais efetiva e precisa nesses grupos criminosos.

1.2 CONCEITUAÇÃO

As organizações criminosas são abordadas na Lei n 12.850 que entrou em vigor em 2 de agosto de 2013, definindo o conceito e estabelecendo normas sobre investigação criminal, delitos, formas de obtenção de provas e os procedimentos específicos a serem seguidos. É importante abordar o conceito de organização criminosa conforme dispõe a referida lei.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A lei aborda o conceito de organização criminosa de uma maneira mais ampla, como a forma que ela se organiza onde cada membro desempenha funções diferentes, funcionando como uma hierarquia. Se necessário, um integrante pode ser substituído sem que isso comprometa a continuidade das atividades praticadas pela organização.

Conforme explana o doutrinador Nucci, o conceito pode ser mais amplo que o exposto da legislação vigente:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. (2019, p.13)

Essas organizações se diferenciam de crimes cometidos por indivíduos ou grupos informais devido à sua estrutura e abrangência. Uma de suas principais características é a permanência, já que são criadas para operar de maneira contínua e não apenas para realizar ações pontuais. Outro aspecto relevante é a especialização de seus membros, que assumem papéis específicos dentro do grupo, como logística, execução, inteligência e comunicação. Essa divisão de tarefas aumenta a eficiência das operações ilegais, como tráfico de drogas, armas, contrabando, roubo e extorsão. Além disso, a violência e a intimidação são frequentemente usadas para consolidar o controle territorial e assegurar a lealdade de comunidades ou subordinados.

Historicamente, essas organizações têm explorado mercados ilegais de alta lucratividade, como o tráfico de drogas e armas, exploração de pessoas e contrabando. Em nível global, a expansão do crime organizado se intensificou com a globalização e o avanço tecnológico, permitindo que essas redes atuem de forma transnacional. Essa característica dificulta a aplicação da lei, pois exige cooperação entre diferentes países para rastrear operações que ultrapassam fronteiras. A complexidade das organizações criminosas também pode ser observada na diversidade de seus objetivos e modos de operação. Essas organizações utilizam a violência e a corrupção para controlar territórios e mercados ilegais. Outras, como cartéis de drogas na América Latina, têm foco principal no tráfico internacional. Há ainda grupos que exploram o ambiente virtual, como as organizações especializadas em crimes cibernéticos, que praticam fraudes, roubos de dados e ataques a sistemas digitais. Apesar das diferenças, todas essas organizações compartilham a capacidade de adaptação e inovação, fatores que dificultam seu enfrentamento e exigem o funcionamento de mecanismos para que os policiais se adaptem as inovações.

A segurança pública é dever do estado e tem a obrigação de garantir a ordem e proteger os cidadãos, conforme estabelece o artigo 144 da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital

Para enfrentar essa ameaça é essencial adotar estratégias que combinem repressão, prevenção e cooperação. A repressão deve ser baseada em investigações eficazes, operações integradas e na capacitação das forças policiais e judiciais. No entanto, a prevenção é igualmente importante e passa pelo investimento em políticas públicas que reduzam desigualdades sociais, promovam a inclusão econômica e ofereçam alternativas legais à criminalidade. A cooperação Internacional também é indispensável, considerando o alcance transnacional de muitas dessas organizações. O Brasil tem feito uso de ferramentas legais, como acordos de colaboração premiada, e promovido reformas legislativas para fortalecer o combate ao crime organizado, embora os desafios permaneçam imensos.

Por fim, para compreender o conceito e a dinâmica das organizações criminosas é fundamental para enfrentá-las de forma eficaz. Elas não apenas cometem crimes, mas estruturam-se de maneira a explorar as fragilidades dos sistemas estatais e das sociedades em que operam. Esse fenômeno exige uma resposta abrangente, que vá além da repressão e ataque suas raízes sociais e econômicas. O equilíbrio entre ações imediatas e investimentos de longo prazo é a chave para mitigar os danos causados por essas estruturas e construir uma sociedade mais segura e justa.

2 MECANISMOS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 DELAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é um instrumento jurídico no combate as organizações criminosas que proporciona a possibilidade que um membro de uma organização criminosa colabore com as autoridades em troca de benefícios legais, como a redução de pena, perdão judicial e a progressão de regime, além de fornecer proteção para aqueles que colaborarem. Esse instrumento visa dismantlar as estruturas criminosas, como uma forma de incentivo para os integrantes fornecerem informações eficientes que possam revelar a estrutura da organização, a captura dos membros e a recuperação dos bens ilícitos usufruídos pela organização criminosa. Seu principal objetivo é facilitar a atuação policial nas investigações e no combate ao crime.

Conforme a relevância das informações prestadas pelo colaborador desde que sejam voluntárias e efetivas, para revelar a inexistência de coação física ou psíquica para que o acusado aceite o acordo de colaboração, é necessária a homologação judicial para confirmar se a colaboração foi realmente voluntária. Este mecanismo está incorporado no artigo 4º estabelecendo os requisitos necessários para a celebração:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ([Vide ADPF 569](#))

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A delação premiada tem se consolidado como uma das principais ferramentas no combate à criminalidade organizada, especialmente em casos complexos como corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. No Brasil, a Operação Lava Jato é o exemplo mais emblemático do uso desse mecanismo. As delações premiadas foram essenciais para revelar detalhes de um esquema bilionário de corrupção que envolvia grandes empresas, políticos de alto escalão e funcionários públicos. Sem essas colaborações, muitas das provas e conexões entre os envolvidos talvez nunca viessem à tona.

A Lava Jato, operação iniciada em 2014, foi uma das maiores operações de investigação de casos de corrupção da história do Brasil. As delações premiadas deram um impulso nas investigações, permitindo que os agentes federais tivessem acesso às informações internas de empresas e governos. Delatores como executivos da Petrobras e empreiteiros da Odebrecht revelaram esquemas de pagamento de propinas, desvios de recursos públicos e lavagem de dinheiro em um esquema global. As informações obtidas através da delação premiada expuseram falhas sistêmicas no controle e na fiscalização de órgãos públicos e privados. Um dos casos que tiveram mais destaque foi o do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, cuja delação elucidou o caminho para investigar políticos de diversos partidos envolvidos no esquema.

Outro importante exemplo foi o de Marcelo Odebrecht, presidente do grupo Odebrecht, que fechou um acordo de colaboração e revelou os detalhes do esquema internacional de pagamentos de propinas. Essas delações não só contribuíram para punir os envolvidos, mas também mostraram a necessidade de reformas estruturais para prevenir futuros escândalos.

A eficácia da delação premiada apresenta em sua capacidade de fornecer informações privilegiadas, que dificilmente seriam obtidas por meio de investigações tradicionais. Os membros de organizações criminosas possuem conhecimento interno sobre operações, hierarquias e métodos, o que permite às autoridades desmontarem rede criminosas de forma mais rápida e eficiente. Além disso, a colaboração efetiva de um delator pode levar à identificação de outros envolvidos, criando um efeito “cascata” que amplia o alcance das investigações. Outro benefício de suma importância é a redução de custos e tempo. Investigar crimes complexos, como os cometidos por organizações criminosas, exige uma grande quantia de recursos financeiros, humanos e tecnológicos. A delação permite que as autoridades concentrem esforços em áreas estratégicas, colocando em prática o princípio da eficiência.

Por exemplo, em vez de gastar meses ou anos rastreando informações transações financeiras suspeitas, os investigadores podem seguir pistas fornecidas por delatores, acelerando o processo. Por fim, a delação premiada tem um efeito preventivo, ao mostrar que colaborar com a justiça pode trazer benefícios, como a redução da pena e proteção, esse mecanismo desencoraja a participação em atividades criminosas. Podendo enfraquecer a coesão interna das organizações criminosas, já que os membros passam a ver a colaboração com as autoridades como uma alternativa viável.

Apesar dos benefícios, a delação premiada não está livre de críticas e desafios. Um dos principais riscos é o da falsa delação, em que o delator pode acusar inocentes para obter vantagens pessoais. Isso pode levar a injustiças e ao uso estratégico do mecanismo para atingir adversários políticos ou concorrentes. Para mitigar esse risco, é necessário que as informações fornecidas sejam rigorosamente verificadas e corroboradas por outras provas para que não ocorra esse dano colateral.

Outro importante desafio é garantir a segurança do delator. Delatores de uma organização criminosa normalmente recebem ameaças de retaliação, tanto para si como para suas famílias. A proteção efetiva dos delatores é crucial para o sucesso do mecanismo, mas nem sempre é fácil de ser implementado. O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita) é um programa do governo brasileiro que protege testemunhas e vítimas de crimes. O programa é previsto na Lei nº 9.807/1999.

Há também questões éticas e de justiça envolvidas. Em alguns casos, delatores envolvidos em crime graves, como por exemplo na operação Lava Jato, recebem penas extremamente reduzidas ou até mesmo escapam da punição, o que pode gerar insatisfação na sociedade e minar a confiança no sistema de justiça. Logo, é necessário buscar um equilíbrio entre incentivar a colaboração e garantir que os crimes sejam punidos de forma proporcional à sua gravidade.

A delação premiada tem transformado o sistema de justiça criminal, especialmente no que diz respeito à investigação de crimes complexos. Ela proporciona autonomia e permite que as autoridades atuem de forma mais proativa, estando um passo à frente nos movimentos da organização criminosa. Além disso, o uso desse mecanismo tem incentivado uma maior cooperação internacional, já que muitas organizações criminosas operam em vários países. No entanto, o sucesso da delação premiada depende cuidadosa e transparente. É fundamental que os acordos sejam supervisionados por juízes e que haja um controle rigoroso sobre as informações fornecidas. A transparência no processo ajuda a garantir que os benefícios concedidos sejam justos e proporcionais à colaboração efetiva.

Esse mecanismo é uma ferramenta poderosa no combate à criminalidade organizada, mas seu uso deve ser acompanhado de cautela e responsabilidade. A experiência brasileira, especialmente na Operação Lava Jato, mostrou que essa ferramenta pode trazer resultados importantes, mas também expõe desafios que precisam ser enfrentados. Para que a delação premiada continue a ser eficaz, é essencial garantir o bem-estar e a proteção dos delatores, evitar abusos e assegurar que a justiça seja feita de forma equilibrada e transparente.

2.2 AÇÃO CONTROLADA

Outro importante mecanismo no combate as organizações criminosas, utilizado pela polícia é a denominada “ação controlada” que trata sobre o retardamento legal de uma intervenção policial, com o objetivo de aguardar o momento oportuno, recolhendo mais provas e informações, desintegrando determinada organização criminosa de maneira mais efetiva. A ação controlada é abordada nos artigos 8º e 9º da Lei n 12.850/2013:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Essa abordagem facilita a obtenção de provas que demonstrem a atuação da organização criminosa, sua metodologia e os métodos como operam. A ação controlada que pode ser denominada como “diferido” ou “prorrogado”, é prevista na legislação vigente como uma possibilidade de a prisão em flagrante ser efetuada em um momento mais oportuno. Vale destacar o que esclarece o professor Rodrigues:

A prática tem mostrado que muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação, que dificilmente se expõe em práticas delituosas (RODRIGUES, 2012, p. 23).

A ação controlada é uma técnica investigativa que consiste em permitir que atividades ilícitas continuem a ser praticadas, sob supervisão e controle das autoridades, com o objetivo de coletar informações e provas sobre a organização criminosa, identificar seus integrantes e desvendar suas operações. Essa estratégia é especialmente útil em casos de crimes complexos, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando e outros delitos praticados por grupos organizados.

A finalidade principal da ação controlada é obter informações estratégicas que permitam desmantelar toda a estrutura criminosa, e não apenas prender indivíduos isolados. Para isso, as autoridades podem, por exemplo, permitir que uma carga de drogas seja transportada ou que uma transação financeira ilícita seja concluída, desde que isso contribua para a obtenção de provas e a identificação dos líderes e colaboradores da organização.

Entretanto, a Lei nº 12.850/2013 estabelece requisitos rigorosos para a realização de uma ação controlada, a fim de evitar abusos e garantir que a técnica seja utilizada de forma proporcional e eficaz. Entre os principais requisitos estão: A autorização judicial, proporcionalidade, controle e monitoramento e a finalidade específica.

A autorização judicial dispõe que esse mecanismo necessita de previa autorização legal de um juiz, que vai avaliar a legalidade e a necessidade da medida. O pedido deve partir das autoridades policiais, demonstrando a relevância para a investigação e os riscos envolvidos. A proporcionalidade diz que a ação controlada só pode ser utilizada quando for estritamente necessária e proporcional ao crime investigado. Ou seja, não é permitido o uso desse mecanismo para crime de menor potencial ofensivo ou que não envolvam organizações criminosas.

É necessário que haja o controle e o monitoramento, pois as autoridades devem garantir que a ação não resulte em danos irreparáveis ou riscos excessivos para a sociedade. Assim o monitoramento constante é essencial para que a situação não saia de controle. Por fim, é importante falar que a ação controlada deve ter uma finalidade específica, ou seja, ela deve ter como objetivo principal a obtenção de provas e a desarticulação da organização criminosa, e não pode ser utilizada para fins políticos ou alguma perseguição indevida. A lei explana que esse mecanismo não pode violar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada, exceto nos limites estritamente necessários para a investigação.

Existem precauções sobre o uso indevido da ação controlada, especialmente em casos onde a autorização judicial pode ser concedida de forma pouco criteriosa e ampla, em alguns casos podendo resultar em violações aos direitos fundamentais. A execução de uma ação controlada exige planejamento complexo e recursos significativos, o que pode limitar sua utilização em investigações menores ou em regiões com pouca estrutura policial. Nesse contexto, é importante ressaltar o impacto social, pois permitir que atividades criminosas continuem, mesmo que sob controle, pode gerar questionamentos éticos e sociais para as pessoas que não entendem como funciona esse mecanismo, principalmente se houver danos colaterais, como aumento temporário de violência ou prejuízo a terceiros.

Apesar desses desafios, a ação controlada continua sendo uma ferramenta essencial no combate ao crime organizado, desde que utilizada com responsabilidade e dentro dos limites legais. A transparência e o controle judicial são fundamentais para garantir que essa técnica contribua efetivamente para a melhoria da segurança pública do país sem comprometer os direitos individuais.

2.3 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A infiltração de agentes da lei em organizações criminosas é uma tática complexa e arriscada, mas essencial para o combate ao crime organizado. Essa prática envolve a inserção de policiais ou agentes de inteligência disfarçados em grupos criminosos, com o objetivo de coletar informações, dismantelar operações e prender líderes e membros dessas organizações. A infiltração é uma ferramenta poderosa, mas exige planejamento meticuloso, treinamento especializado e uma compreensão profunda da dinâmica interna das organizações criminosas. Esse método é abordado no artigo 10 da Lei de Organizações criminosas:

art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

O professor Nucci, detalha o conceito de infiltração de agentes:

A infiltração de agentes representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão das tarefas e hierarquia interna, (NUCCI, 2017, p.811, 812).

O crime organizado é uma das maiores ameaças à segurança pública e à estabilidade social em muitos países. Essas organizações operam em redes complexas, envolvendo tráfico de drogas, armas, contrabando, lavagem de dinheiro, entre outras atividades ilícitas. A natureza clandestina e altamente hierarquizada desses grupos torna difícil para as autoridades tradicionais obterem informações suficientes para desmantelá-los. É nesse contexto que a infiltração de agentes da lei se torna uma estratégia crucial.

Ao se infiltrar em uma organização criminosa, o agente pode obter informações privilegiadas sobre a estrutura do grupo, seus métodos de operação, rotas de tráfico, fontes de financiamento e até mesmo planos futuros. Essas informações são vitais para a realização de operações policiais bem-sucedidas, como prisões, apreensões de drogas e armas, e a desarticulação de redes criminosas. Além disso, a infiltração pode ajudar a identificar e neutralizar ameaças antes que elas se concretizem, como atentados ou grandes operações de tráfico.

No Brasil, a infiltração de agentes da lei em organizações criminosas tem sido uma estratégia utilizada em diversas operações de combate ao crime organizado, especialmente em casos envolvendo tráfico de drogas, milícias e facções criminosas. Essas operações são frequentemente conduzidas por órgãos como a Polícia Federal, a Polícia Civil e, em alguns casos, agências de inteligência.

Apesar de sua eficácia, a infiltração é uma das operações mais perigosas que um agente da lei pode realizar. O primeiro desafio é a preparação do agente. Ele deve ser treinado para se adaptar ao ambiente criminoso, adotando uma nova identidade e mantendo sua cobertura em situações de alto estresse. Isso requer habilidades psicológicas e emocionais, além de um profundo conhecimento da cultura e dos códigos de conduta do grupo criminoso.

Outro desafio é o risco constante de descoberta. Se a identidade do agente for revelada, ele pode enfrentar tortura, execução ou represálias contra sua família. Além disso, a infiltração pode levar o agente a se envolver em atividades criminosas para manter sua cobertura, o que pode gerar dilemas éticos e legais. Em alguns casos, o agente pode até desenvolver laços emocionais com membros do grupo, o que pode comprometer sua missão. A

infiltração também exige um alto nível de coordenação entre as agências de segurança. A comunicação entre o agente infiltrado e sua equipe de apoio deve ser discreta e eficiente, para evitar que a operação seja comprometida. Qualquer erro de comunicação pode colocar a vida do agente em risco e prejudicar a investigação.

Ao longo da história, houve vários casos bem-sucedidos de infiltração que resultaram no desmantelamento de grandes organizações criminosas. Um exemplo notável é o caso do agente da DEA, Enrique "Kiki" Camarena, que se infiltrou em cartéis de drogas mexicanos na década de 1980. Sua atuação levou à apreensão de grandes quantidades de drogas e à prisão de traficantes importantes, embora ele tenha sido tragicamente assassinado durante a operação.

No entanto, a infiltração também levanta questões éticas e legais. Por exemplo, até que ponto um agente pode se envolver em atividades criminosas para manter sua cobertura? Como garantir que a operação não viole os direitos individuais dos suspeitos? Essas questões são complexas e exigem um equilíbrio delicado entre a necessidade de combater o crime e a proteção dos direitos humanos. Além disso, a infiltração pode ter consequências de longo prazo para o agente. Muitos sofrem de estresse pós-traumático, dificuldades de reintegração à vida normal e problemas de relacionamento devido ao tempo que passaram vivendo uma "dupla vida". Portanto, é essencial que os agentes infiltrados recebam apoio psicológico e emocional após o término da missão.

A infiltração de agentes da lei em organizações criminosas é uma ferramenta indispensável no combate ao crime organizado. Ela permite que as autoridades obtenham informações valiosas e desarticulem redes criminosas de dentro para fora. No entanto, essa prática envolve riscos significativos e desafios éticos que devem ser cuidadosamente considerados. Para ser eficaz, a infiltração requer planejamento detalhado, treinamento especializado e um compromisso com a proteção dos direitos humanos. Quando realizada com sucesso, ela pode salvar vidas e contribuir para a segurança pública, mas seu custo humano e emocional não deve ser subestimado.

3 PROPOSTA DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE DAS ORCRIMS

3.1 CONFISCO AMPLIADO SEM CONDENAÇÃO PENAL

As organizações criminosas têm se provado como estruturas complexas e resilientes, cuja principal força é o acúmulo exacerbado de patrimônio ilícito. A capacidade financeira desses movimentos não apenas sustenta suas operações ilegais, mas também facilita a corrupção de agentes públicos e a infiltração em setores lícitos da economia para a lavagem de dinheiro. Nesse contexto, estratégias urgentes são necessárias para dismantlar o poder econômico dessas organizações para o combate efetivo ao crime organizado.

O termo confisco ampliado, também conhecido como confisco alargado ou perda alargada, é um mecanismo jurídico que permite o Estado apreender bens de um condenado que, embora não estejam diretamente vinculados ao crime específico pelo qual foi julgado, são desproporcionais aos seus rendimentos lícitos e presumivelmente vindos de atividades criminosas. É diferente do confisco por equivalência, que incide sobre bens lícitos do condenado quando os produtos diretos do crime não são localizados. Enquanto o confisco por equivalência busca substituir o produto do crime não encontrado por bens de valor equivalente, o confisco ampliado objetiva atingir o patrimônio cuja origem ilícita é presumida pela incompatibilidade com os rendimentos declarados.

No Brasil, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu o artigo 91-A ao Código Penal, formalizando o instituto do confisco ampliado.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

De acordo com esse dispositivo, somente após a condenação por infrações penais específicas, é possível declarar a perda de bens que excedam a diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos. Essa medida visa desarticular financeiramente organizações criminosas, privando-as dos recursos necessários para sua manutenção e expansão.

Contudo, a aplicação do confisco ampliado suscita debates acerca da inversão do ônus da prova e da possível afronta ao princípio da presunção de inocência. Alguns juristas argumentam que exigir do condenado a comprovação da licitude de seu patrimônio representa uma inversão indevida do ônus probatório, potencialmente violando garantias constitucionais. Por outro lado, há quem defenda que, diante de indícios sólidos de enriquecimento ilícito, é razoável exigir do condenado explicações sobre a origem de seus bens, especialmente quando há evidente desproporção entre o patrimônio e os rendimentos lícitos declarados.

A implementação do confisco ampliado no Brasil pode enfrentar desafios significativos, especialmente no que tange à necessidade de equilibrar a eficácia

no combate ao crime organizado com a proteção das garantias fundamentais. É imperativo que a aplicação desse instituto seja acompanhada de rigoroso controle judicial, assegurando que a perda de bens ocorra somente quando houver prova substanciais de sua origem ilícita. Além disso, é fundamental que o processo permita ao condenado o pleno exercício contraditório e da ampla defesa, evitando arbitrariedades e garantido a observância dos princípios constitucionais.

A experiência internacional demonstra que o confisco ampliado pode ser uma ferramenta eficaz no combate ao crime organizado, desde que implementado com salvaguardas adequadas. Países como Itália e Reino Unido adotaram legislações que permitem o confisco de bens sem a necessidade de uma condenação penal definitiva, baseando-se em procedimentos civis ou administrativos.

Na Itália esse mecanismo é conhecido como *confisca di prevenzione* previsto no Código Antimáfia (D.Lgs. 159/2011). Essa medida permite o confisco de bens sem necessidade de condenação penal, desde que, haja indícios de vínculo com organizações criminosas e os bens sejam desproporcionais à renda declarada ou não tenham origem lícita comprovada. O processo ocorre na esfera civil e visa atingir diretamente o patrimônio ilícito. Os bens confiscados podem ser destinados a fins sociais, fortalecendo o caráter preventivo e simbólico da medida. Esse mecanismo já foi responsável por tirar bilhões de euros do controle da máfia siciliana, calabresa e napolitana (Cosa Nostra, Ndrangheta, Camorra). Vale ressaltar que a Itália foi pioneira na adoção dessa medida, por conta de sua longa e dolorosa experiência com a atuação das máfias em seu país.

O Reino Unido possui um dos modelos mais desenvolvidos de confisco patrimonial, com base na legislação instituída pelo *Proceeds of Crime Act* (POCA) de 2002. O POCA introduziu dois instrumentos principais: O *Confiscation Order* (após a condenação penal) que permite o confisco quando há indícios de que o réu teve um “estilo de vida criminoso” presumindo que todos os bens adquiridos nos últimos seis anos são de origem ilícita, salvo prova em contrário e o *Civil Recovery* (sem condenação penal) é uma ação civil que possibilita o confisco de bens com base na preponderância das provas, independentemente de condenação criminal, sendo suficiente demonstrar que

os bens são fruto de atividade criminosas. Esse modelo é eficaz em desarticular financeiramente organizações criminosas, mesmo quando os autores dos crimes estão foragidos ou falecidos. (POCA, 2002)

Por fim, a adoção e aplicação do confisco ampliado no Brasil devem ser conduzidas com cautela, garantindo que a busca pela eficiência no combate ao crime não comprometa os pilares do Estado Democrático de Direito, e procure seguir os modelos funcionais de outros países que utilizem esse mecanismo há muito tempo.

3.2 A INFILTRAÇÃO DIGITAL SEM ORDEM JUDICIAL PRÉVIA

A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos X e XII, os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como ao sigilo das comunicações, exceto nos casos e nas formas previstas em lei. A exigência da ordem judicial prévia para a interceptação de dados é, portanto, a regra geral. No entanto, o enfrentamento ao crime organizado exige um equilíbrio delicado entre a proteção de direitos fundamentais e a efetividade das investigações.

A doutrina brasileira, como ensina Alexandre de Moraes (2018), reconhece que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, desde que a restrição seja proporcional, legal e temporária. Assim, propõe-se que, em casos de urgência justificada, a infiltração digital possa ser realizada sem ordem judicial prévia, desde que submetida imediatamente à apreciação judicial para convalidação da medida, possibilitando uma maior liberdade de atuação do agente de segurança pública.

Esse modelo se assemelha ao previsto no artigo 5º, inciso XI, da própria Constituição, que admite a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante delito. A analogia com esse dispositivo demonstra que o próprio texto constitucional reconhece exceções à regra de autorização judicial, quando há risco iminente ou necessidade de agir de forma imediata.

Em diversos países, a infiltração digital sem prévia autorização judicial é admitida sob determinadas condições. No Reino Unido, por exemplo, a legislação permite que os agentes de segurança pública atuem digitalmente de maneira encoberta, mediante autorização administrativa interna, com posterior revisão judicial (*Regulation of Investigatory Powers Act* – RIPA)

Nos Estados Unidos, o uso de perfis falsos por agentes infiltrados em redes sociais e fóruns da *dark web* é prática recorrente, especialmente em investigações de crimes sexuais e terrorismo, desde que respeitados os limites da *Fourth Amendment*, que veda buscas e apreensões irrazoáveis. A Suprema Corte Americana já decidiu que não há expectativa razoável de privacidade em informações voluntariamente divulgadas em ambientes públicos ou sem restrição de acesso, como grupos abertos (*United States v. Knotts*, 1983).

A Itália, país que há décadas combate a máfia com métodos inovadores, também admite infiltração digital em operações contra a criminalidade organizada, sem necessidade de ordem judicial antecipada desde que a medida seja urgente e devidamente motivada.

Esses exemplos demonstram que é possível compatibilizar a proteção de direitos com a eficiência investigativa, desde que haja um marco regulatório claro, fiscalização judicial posterior e critérios objetivos para o uso da medida. Evidentemente, permitir a infiltração de digital sem autorização judicial prévia pode gerar riscos de abuso, como excessos por parte dos agentes públicos ou a coleta de informações fora do escopo da investigação.

Para evitar esses abusos, é indispensável estabelecer um protocolo legal com salvaguardas: definir os crimes que autorizam essa medida seria um passo importante, crimes como o de organizações criminosas, terrorismo, pedofilia, tráfico internacional; exigir também um relatório circunstanciado para ser entregue ao juiz competente; proibir o agente a indução do crime; garantir a desconconsideração das provas ilícitas; instituir órgãos de controle externo, como o Ministério Público e a corregedoria.

Além disso, seria necessário promover um debate legislativo transparente, com participação da sociedade civil, defensores públicos, magistrados e estudiosos do Direito Informático. A finalidade desse mecanismo não é fragilizar garantias constitucionais, mas atualizá-las diante da realidade de criminalidade cibernética altamente organizada.

Como pontua Rogério Sanches Cunha (2022), “o Direito Penal do inimigo não pode ser um pretexto para rasgar garantias fundamentais, mas tampouco pode ser uma camisa de força que impede o Estado de agir diante de ameaças concretas à sociedade”.

A proposta de infiltração digital sem ordem judicial prévia, limitada a situações de urgência e com posterior controle jurisdicional, representa um avanço necessário para enfrentar as novas modalidades de crime organizado, que opera cada vez mais na esfera digital. A adoção de parâmetros objetivos, fiscalização rigorosa e garantia do contraditório e ampla defesa são fundamentais para evitar arbitrariedades.

3.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AUTOMATIZADA COM TROCA DE DADOS EM TEMPO REAL

As organizações criminosas, sobretudo aquelas com estrutura transnacional, têm se adaptado às novas tecnologias e à globalização financeira para dificultar a ação do Estado. Crimes como tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção de agentes públicos frequentemente envolve operações bancárias e digitais em múltiplos países, utilizando criptomoedas, paraísos fiscais e identidades falsas.

O modelo tradicional de cooperação internacional, baseado em cartas rogatórias, pedidos formais e canais diplomáticos, revela-se extremamente lento e burocrático, muitas vezes sendo superado pela criminalidade digital. Nesse cenário, propõe-se a criação de mecanismos de troca de dados em tempo real entre autoridades de diferentes países, especialmente no campo financeiro e cibernético, com base em acordos multilaterais e sistemas automatizados.

A Constituição Federal, no artigo 4º, incisos II e IX, prevê que o Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e pela integração dos povos da América Latina. A cooperação internacional jurídica e policial, portanto, já possui respaldo constitucional.

A Convenção de Palermo (ONU, 2003), ratificada pelo Brasil, também incentiva os Estados-parte a melhorarem os canais de comunicação entre autoridades centrais para agilizar investigações contra o crime organizado (Art. 27, §1º).

Com base nesses fundamentos, seria possível propor uma infraestrutura digital própria, operada por órgãos como o Ministério da Justiça, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Polícia Federal e Receita Federal, que se comunicasse de forma direta com sistemas similares em outros países, como o FinCEN (*Financial Crimes Enforcement Network*), Europol, Interpol e OLAF (*European Anti-Fraud Office*), permitindo: Acesso em tempo real a movimentações bancárias, registros de IP, dados de *blockchain* e outras evidências digitais; compartilhamento de alertas automáticos sobre operações suspeitas; detecção instantânea de ativos ocultos em jurisdições internacionais. Esse tipo de sistema não substituiria a cooperação formal, mas a complementaria em situações de urgência e inteligência preventiva.

O (FinCEN) dos Estados Unidos já participa de redes internacionais de troca de dados com dezenas de países, por meio da *Egmont Group*, que permite o compartilhamento de informações financeiras em tempo real entre Unidades de Inteligência Financeira (UIFs). A Europol mantém o SIENA (*Secure Information Exchange Network Application*), uma rede de cooperação segura entre autoridades policiais dos países-membros da União Europeia, que possibilita troca ágil de informações operacionais, inclusive relacionadas a terrorismo, tráfico e cibercrime. Esses modelos mostram que a integração tecnológica e a confiança mútua entre Estados são fatores fundamentais para enfrentar a complexidade do crime organizado globalizado.

É essencial que a proposta respeite os princípios da legalidade, proporcionalidade e controle jurisdicional posterior. O compartilhamento de dados pessoais e bancários deve obedecer a parâmetros técnicos que evitem abusos, com: criptografia de ponta a ponta; auditoria independente dos acessos; limitação de acesso a dados estritamente necessários; registro de logs e justificativas.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) também deve ser observada, garantindo que os dados compartilhados internacionalmente tenham finalidade legítima, segurança e consentimento legalmente dispensável em hipóteses de segurança pública e investigações criminais.

A adoção de sistemas automatizados de cooperação internacional em tempo real representa uma evolução necessária diante da sofisticação tecnológica das organizações criminosas. A superação dos modelos analógicos e burocráticos é fundamental para evitar a perda de provas e de ativos ilícitos, promovendo uma justiça mais ágil, eficaz e integrada globalmente. É preciso, contudo, que tal inovação seja acompanhada de mecanismos de controle rigorosos e transparência institucional, de modo a proteger os direitos fundamentais e evitar o uso indevido das informações sensíveis.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o combate ao crime organizado no Brasil exige uma resposta mais sofisticada do Estado, capaz de acompanhar a crescente complexidade, transnacionalidade e capacidade adaptativa das organizações criminosas. As forças policiais desempenham papel essencial nessa missão, mas enfrentam entraves operacionais, jurídicos e estruturais que limitam sua efetividade

Os mecanismos legais atualmente existentes, como a delação premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, apesar de relevantes, são insuficientes para neutralizar o poder das facções e milícias. Nesse sentido, a análise de meios alternativos como o confisco ampliado sem condenação penal, a infiltração digital sem ordem judicial prévia e a cooperação internacional automatizada com troca de dados em tempo real revela caminhos viáveis e inovadores para o fortalecimento do aparato investigativo e repressivo, desde que acompanhados de controle judicial e respeito aos direitos fundamentais.

A experiência internacional, especialmente nos modelos britânico e italiano, oferece bons exemplos de como adaptar o ordenamento jurídico brasileiro para permitir maior agilidade e eficiência no bloqueio de bens ilícitos e no rastreamento de redes criminosas. Além disso, a transformação digital exige que o Estado brasileiro atualize seus protocolos legais, permitindo a atuação preventiva e inteligente frente à criminalidade cibernética e financeira.

Por fim, conclui-se que o combate às organizações criminosas não pode depender apenas da repressão, mas deve ser estruturado com ações integradas, cooperação institucional, políticas públicas sociais e investimento em tecnologia e inteligência, buscando um equilíbrio entre eficácia investigativa e garantias do Estado Democrático de Direito. O avanço na legislação e na cooperação internacional são peças-chave para devolver ao Estado o controle sobre os territórios e os sistemas infiltrados pelo poder paralelo do crime organizado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Camila de Souza. A Colaboração Premiada e a Eficácia do Combate ao Crime Organizado no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. Decreto nº 5.015/2004.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, entre outras.

CARVALHO, Salo de. A Delação Premiada no Brasil: Fundamentos e Críticas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 22, n. 108, 2014.

COSTA, Rafael. A Ação Controlada no Combate ao Crime Organizado. São Paulo: Editora Atlas, 2019

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Leis Penais Especiais Comentadas. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

EUROPOL. SIENA – Secure Information Exchange Network Application. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu>. Acesso em: abr. 2025

FLEURY, Maria das Dores. O Crime Organizado e os Instrumentos de Combate: A Infiltração como Estratégia. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

ITÁLIA. Codice Antimafia – Decreto Legislativo nº 159/2011. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2011-09-06;159>. Acesso em: abr. 2025.

MARTINS, José Ricardo. A Colaboração Premiada e os Direitos Humanos: Um Estudo Crítico. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Regulation of Investigatory Powers Act 2000 (UK). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/23/contents>. Acesso em: abr. 2025

REINO UNIDO. Proceeds of Crime Act 2002 (POCA). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/contents>. Acesso em: abr. 2025.

SILVA, Renan de Lima. Infiltração Policial e Combate ao Crime Organizado. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

United States v. Knotts, 460 U.S. 276 (1983). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/460/276/>. Acesso em: abr 2025

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. Cooperation and Information Exchange Mechanisms. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: abr. 2025.

VIEIRA, Fernando Galvão da Rocha. Confisco alargado e o enfrentamento patrimonial das organizações criminosas. Revista CEJ, Brasília, n. 80, p. 30-38, jul./set. 2021.